

REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E AFIXAÇÃO DE PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DA PÓVOA DE LANHOSO

Preâmbulo

A simplificação do regime da ocupação do espaço público e da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, decorrente da publicação e entrada em vigor do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril — Licenciamento Zero —, impõe a necessidade de se proceder à alteração/adaptação dos regulamentos municipais que dispõem sobre a matéria.

O referido diploma tem como objetivo principal a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da simplificação e desmaterialização dos atos administrativos subjacentes às atividades expressamente contempladas no mesmo.

O presente regulamento, para além da figura tradicional de licenciamento (permissão administrativa), que consubstancia o ato administrativo que visa possibilitar o acesso ou o exercício de uma atividade de serviços/comércio nos casos em que essa atividade não possa ser prestada livremente ou através de uma mera comunicação prévia, e que o licenciamento zero não inclui, contempla as figuras da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo, introduzidas exatamente pelo Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril — Licenciamento Zero.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 8, do artigo 112.º e artigo 241.º ambos da Constituição da República Portuguesa, do previsto nas alíneas a) e e) do n.º1, do artigo 13.º, da Lei 159/99, de 14 de setembro e ainda nos termos do disposto na alínea a), do n.º2, do artigo 53.º, na alínea a), do n.º6, do artigo 64.º, ambos da Lei 169/99 de 11 de setembro, alterada e republicada pela Lei 5-A/2002 de 11 de janeiro, bem como pela Lei 67/2007 de 31 de dezembro, Lei 97/88, de 17 de agosto, na sua atual redação, com as alterações introduzidas pela Lei 23/2000, de 23 de agosto e no Decreto-Lei 105/98, de 24 de abril com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 166/99, de 13 de maio e visa dar cumprimento ao previsto no Decreto-Lei 48/2011, de 1 de abril na parte respeitante à ocupação do domínio público e da publicidade.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento determina as regras a que fica sujeita a ocupação e utilização privativa do espaço público ou afeto ao domínio público municipal e sobre os critérios que devem ser observados na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial em toda a área do Município da Póvoa de Lanhoso.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Área contígua»:

a. Corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 8 metros medidos perpendicularmente à fachada do edifício ou, até à barreira física que eventualmente se localize nesse espaço;

b. Para efeitos de colocação/afixação de publicidade de natureza comercial, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 0,30m, medidos perpendicularmente à fachada do edifício;

c. Para efeitos de distribuição manual de publicidade pelo agente económico, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 2 metros medidos perpendicularmente à fachada do edifício, ou, no caso do estabelecimento possuir esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma;

b) «Anúncio eletrónico», o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;

c) «Anúncio iluminado», o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;

d) «Anúncio luminoso», o suporte publicitário que emita luz própria;

e) «Balão, insuflável e semelhante», todo o suporte publicitário destinado a utilização temporária e que, para que possa exibir no ar a sua mensagem comercial, careça de gás e possa ou não estar ligado ao solo por

elementos de fixação;

- f) «Bandeirola», o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste, candeeiro ou estrutura idêntica;
- g) «Cartaz, dístico colante e outros semelhantes», todos e quaisquer meios publicitários temporários, constituídos por papel ou tela colados ou, por outro meio, afixados diretamente em local confinante com a via pública;
- h) «Chapa», o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;
- i) «Esplanada aberta», a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou em empreendimentos turísticos;
- j) «Expositor», a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento, instalada no espaço público;
- k) «Floreira», o vaso ou recetáculo para plantas, destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
- l) «Guarda -vento», a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
- m) «Letras soltas ou símbolos», a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;
- n) «Mobiliário urbano», as coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- o) «Mupi» ou «tottem», suporte publicitário biface e luminoso, constituído por moldura e superfície de afixação de mensagem publicitária, fixado ao solo através de apoio próprio e podendo, em alguns casos, conter também informação;
- p) «Painel» ou «outdoor», suporte publicitário constituído por moldura e superfície de afixação de mensagem e respetiva estrutura fixada diretamente no solo;
- q) «Pendão», o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- r) «Placa», o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;
- s) «Publicidade», toda e qualquer forma de comunicação efetuada por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover quaisquer bens ou serviços, tendo em vista a sua comercialização ou alienação e de promover ideias, princípios, marcas, iniciativas ou instituições, bem como toda e qualquer forma de comunicação promovida pela Administração Pública que tenha por objetivo, direto ou indireto, promover o fornecimento de bens ou serviços;
- t) «Publicidade sonora», a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;
- u) «Sanefa», o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- v) «Suporte publicitário», o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;
- w) «Tabuleta», o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
- x) «Toldo», o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- y) «Vitrina», o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

Artigo 4.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todas as ocupações e utilizações privativas do espaço público ou afeto ao domínio público municipal e aos requisitos a observar na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de

natureza comercial, qualquer que seja o meio de instalação utilizado no solo, subsolo, ou espaço aéreo no concelho da Póvoa de Lanhoso.

Artigo 5.º

Obrigatoriedade do licenciamento ou comunicação prévia

1 — Em caso algum é permitido qualquer tipo de publicidade ou outra utilização do espaço público constante deste Regulamento, sem prévio licenciamento, comunicação ou concessão pela Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, nos termos legalmente previstos.

2 — Nos casos em que a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou ocupação do espaço público exija a execução de obras de construção civil ficam as mesmas cumulativamente sujeitas ao respetivo regime legal aplicável, salvo as que sejam consideradas de escassa relevância urbanística nos termos do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação e do Regulamento Municipal de Urbanização da Póvoa de Lanhoso.

3 — É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos.

Artigo 6.º

Publicidade isenta de licenciamento mas sujeita a critérios de colocação

1 — Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

- a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

2 — Considera-se como contíguo à fachada do estabelecimento, para efeitos da alínea c) do número anterior, a mensagem de publicidade que tenha contacto, suporte ou apoio permanente na sobredita fachada.

3 — A publicidade a que se reporta as alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo encontra-se sujeita às especificações técnicas constantes no capítulo IV deste Regulamento, bem como às medidas de tutela da legalidade e regime sancionatório, em termos contraordenacionais.

Artigo 7.º

Prazo de duração e renovação do direito

O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias adquiridos nos termos previstos no presente regulamento, à exceção dos requeridos por períodos sazonais, renovam-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respetiva taxa, nos termos previstos no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas Municipais da Póvoa de Lanhoso.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS

SECÇÃO I

REGRAS GERAIS

Artigo 8.º

Disposições gerais

A ocupação do espaço público está sujeita aos procedimentos de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, nos termos do previsto no Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, ou a licenciamento ou concessão nos termos do regime geral de ocupação do espaço público das autarquias locais, conforme regulado nos artigos seguintes.

SECÇÃO II

COMUNICAÇÃO PRÉVIA

Artigo 9º

Regime aplicável à ocupação do espaço público

1. O interessado na exploração de um estabelecimento deve usar o «Balcão do Empreendedor» para declarar que pretende ocupar o espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público, para algum ou alguns dos seguintes fins:

- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
- b) Instalação de esplanada aberta;
- c) Instalação de estrado e guarda-ventos;
- d) Instalação de vitrina e expositor;
- e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, desde que:
 - a. Seja efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou
 - b. A mensagem publicitária seja afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores;
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de floreiras;
- i) Instalação de contentor para resíduos.

2. Aplica-se o regime da mera comunicação prévia no “Balcão do Empreendedor”, estabelecido no Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, à declaração referida no número anterior, caso as características e localização do mobiliário urbano respeitem os seguintes limites:

- a) No caso dos toldos e das respetivas sanefas, das floreiras, das vitrinas, dos expositores, das arcas e máquinas de gelados, dos brinquedos mecânicos e dos contentores para resíduos, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- b) No caso das esplanadas abertas, quando a sua instalação for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) No caso dos guardas-ventos, quando a sua instalação for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;
- d) No caso dos estrados, quando a sua instalação for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão:
 - a. Quando a sua instalação for efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou
 - b. Quando a mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.

3. Aplica-se o regime da comunicação prévia com prazo no “Balcão do Empreendedor”, estabelecido no Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, à declaração prevista no nº 1 do presente artigo, caso as características e a localização do mobiliário urbano não respeitem os limites referidos no número anterior.

4. A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no nº 1 do presente artigo está sujeita a licenciamento nos termos do regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais e do presente regulamento, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no “Balcão do Empreendedor”.

5. O interessado é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados, devendo proceder essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação.

6. Pela ocupação do espaço público para os fins previstos no número 1 do presente artigo, será devida uma taxa, cobrada pela utilização durante um determinado período de tempo em função da área a utilizar, nos termos do

disposto no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas Municipais da Póvoa de Lanhoso e divulgadas no “Balcão do Empreendedor”.

Artigo 10º

Elementos que integram a comunicação prévia

1. A comunicação prévia deve conter os elementos que a seguir se descrevem :

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.
- g) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- h) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
- i) O horário de funcionamento;
- j) A declaração do interessado de que tomou conhecimento da necessidade do edifício ou fração onde vai instalar o estabelecimento possuir título de autorização de utilização compatível com a atividade a exercer.

Artigo 11º

Elementos que integram a comunicação prévia com prazo

1. A comunicação prévia com prazo deve conter os elementos que a seguir se descrevem :

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público;
- g) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- h) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular.

2. A Câmara Municipal analisa a comunicação prévia com prazo e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, comunicando ao requerente, através do “Balcão do Empreendedor”, o despacho de deferimento ou o despacho de indeferimento o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.

Artigo 12º

Títulos

O comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do Empreendedor» das meras comunicações prévias, das comunicações prévias com prazo e das demais comunicações previstas no presente Regulamento, acompanhada do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, são prova suficiente do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos.

SECÇÃO III

REGIME E PROCESSO DE LICENCIAMENTO DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO

Artigo 13º

Licenciamento

Aplica-se o regime geral de licenciamento a todas as situações não abrangidas pelas disposições do Decreto-lei nº 48/2011, de 1 de abril, devendo as respetivas pretensões ser apresentadas, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, de acordo com a minuta existente e disponível e no sítio www.mun-planhoso.pt.

Artigo 14º

Instrução do pedido de licenciamento

1. O licenciamento é solicitado através de requerimento apresentado com uma antecedência mínima de 15 dias, em relação à data pretendida para a ocupação do espaço público e/ou colocação de publicidade.
2. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Cópia do alvará de licença de utilização;
 - b) O ramo da atividade exercido;
 - c) Local exato do requerido;
 - d) Planta de localização atualizada (esc. 1:5000) com o local devidamente assinalado, pelo próprio;
 - e) Memória descritiva dos equipamentos a colocar;
3. Quando se trate de instalação de suporte publicitário, o pedido deve ser instruído com os elementos mencionados no número 1, e ainda com:
 - a) Memória Descritiva indicativa dos materiais, cores, configuração e legendas a utilizar, e outras informações que sejam necessárias ao processo de licenciamento;
 - b) Desenhos elucidativos, com a indicação da forma, dimensão e materiais;
 - c) Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja instalado em propriedade alheia, ou em regime de propriedade horizontal;
 - d) Documento comprovativo da legitimidade para a prática do ato.
4. Sempre que possível, o pedido deve ser apresentado em suporte digital.
5. Poderão ainda ser exigidos outros elementos considerados necessários para uma melhor compreensão do que é pretendido.

Artigo 15º

Licença

1. Após o deferimento do pedido de licenciamento será, em cada processo, emitida uma licença de ocupação da via pública e/ou publicidade, com indicação das condições exigidas, a cujo cumprimento o requerente fica obrigado, sob pena de cancelamento da mesma e sem prejuízo da aplicação das demais disposições previstas neste regulamento e noutros instrumentos legais e normativos vigentes.
2. As licenças referidas no número anterior serão sempre concedidas a título precário, podendo a Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso proceder ao seu cancelamento ou suspensão, quando tal se justifique, suspendendo-se igualmente os seus efeitos pelo tempo necessário, perante evento organizado ou considerado relevante pela Câmara Municipal que careça do referido espaço.
3. Na situação referida na última parte do número anterior, as taxas serão devolvidas no valor correspondente ao período não utilizado.
4. Com o deferimento do pedido, a Câmara Municipal poderá definir, caso assim o entenda, limites da área a ocupar diferentes dos solicitados.

Artigo 16º

Taxas

Pela ocupação do espaço público e/ou publicidade será devida uma taxa, cobrada pela utilização durante um determinado período de tempo em função da área, nos termos do disposto no Regulamento Municipal de Taxas e outras Receitas Municipais e divulgadas no “Balcão do Empreendedor” e no seu sítio.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DOS TITULARES DO DIREITO DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Artigo 17º

Obrigações

Os detentores do direito de ocupação do espaço público obrigam-se a zelar pela limpeza do espaço ocupado.

Artigo 18º

Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil, emergente da instalação e funcionamento dos equipamentos, caberá exclusivamente aos proprietários e utilizadores dos mesmos.

CAPÍTULO IV

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 19º

Princípios gerais

1. Sem prejuízo das regras contidas no n.º 2, do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, a ocupação do espaço público não pode prejudicar:

- a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- b) O acesso a edifícios, jardins e praças;
- c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;
- d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- e) A eficácia da iluminação pública;
- f) A eficácia da sinalização de trânsito;
- g) A utilização de outro mobiliário urbano;
- h) A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatúria e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- j) Os direitos de terceiros.

2. Os equipamentos não deverão exceder os limites laterais exteriores dos estabelecimentos respetivos, nem dificultar o acesso livre e direto ao edifício em que se integram, nem aos edifícios contíguos.

3. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não pode causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios ou cujos suportes utilizados prejudiquem o ambiente, obstruam perspectivas panorâmicas, ou afetar a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:

- a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
- a) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;
- b) Panfletos publicitários ou semelhantes, projetados ou lançados por meios terrestres ou aéreos;
- c) Publicidade sonora, quando a mesma despreze os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas;
- d) Suportes que excedam a frente do estabelecimento;
- e) Materiais não biodegradáveis.

4. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:

- a) Afetem a iluminação pública;
- b) Prejudiquem a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- c) Afete a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

Artigo 20º

Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa

1. A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;
- c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
- d) Não exceder um avanço superior a 3 m;
- e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50m;
- g) Nas áreas definidas como centro urbano, a distância mínima do toldo e ou da sanefa, quando exista, ao solo deverá ser igual ou superior a 2,20 m;
- h) Nas áreas definidas como centro urbano, os toldos e sanefa devem ter a cor branca/cru;
- i) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

2. O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

3. A configuração do toldo deverá ter em conta o ambiente e a estética do local em que se situa o estabelecimento.

4. O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

5. O não cumprimento das características previstas na alínea g) do n.º 1, sujeita a pretensão ao procedimento de comunicação prévia com prazo previsto sendo a mesma apreciada tendo em consideração, nomeadamente, critérios de enquadramento estético e urbano.

Artigo 21º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

1. Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada;
- e) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:
 - a. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - b. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
- f) A distância referida no ponto anterior será maior ou igual a 0,90 m nas zonas definidas como zonas históricas.

2. Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.

Artigo 22º

Restrições de instalação de uma esplanada aberta

1. O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ser instalado exclusivamente na área com unicada de ocupação da esplanada;
 - b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
 - c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
 - d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança;
 - e) Nas áreas definidas como zona histórica, as cadeiras, as mesas e os guarda-sóis, devem ser de cor neutra, conjugados de uma forma harmoniosa.
-

2. Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.
3. O não cumprimento das características previstas na alínea e), do n.º 1, do presente artigo sujeita a pretensão ao procedimento de comunicação prévia com prazo, sendo a mesma apreciada tendo em consideração, nomeadamente, critérios de enquadramento estético e urbano.

Artigo 23º

Máquinas de venda automática

1. A colocação de máquinas de venda automática no exterior dos estabelecimentos, sempre que se verifique a ocupação de espaço público, carece de licença não podendo, todavia, prejudicar a circulação de peões e deverá salvaguardar o ambiente e a estética dos respetivos locais.
2. Nas áreas delimitadas com o zona histórica não é permitida a instalação de máquinas de venda automática no espaço público.

Artigo 24º

Condições de instalação de estrados

1. É permitida a instalação de estrados com o apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.
2. Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.
3. Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.
4. Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.
5. Nas zonas definidas como zonas históricas, os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo.
6. Sem prejuízo da observância das regras estipuladas e do disposto no artigo 19º do presente regulamento, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 25º

Condições de instalação de um guarda-vento

1. O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.
 2. A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:
 - a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
 - b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
 - c) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;
 - d) Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
 - e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;
 - f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:
 - i. Altura: 1,35 m;
 - ii. Largura: 1 m;
 - g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.
 3. Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:
 - a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
 - b) 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.
 4. Nas zonas definidas como zonas históricas, o material de que é constituído o guarda-vento deve ser de harmonia com o restante mobiliário urbano da esplanada na qual se insere.
-

Artigo 26º

Condições de instalação de uma vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;
- c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 27º

Condições de instalação de um expositor

1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.
2. O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:
 - a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
 - b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,20 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
 - c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
 - d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo.
- e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 28º

Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados

1. Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:
 - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 m;
2. Deverá o proprietário/explorador do estabelecimento garantir a manutenção da arca de gelados em boas condições.
3. Nas áreas delimitadas como zona histórica não é permitida a instalação de arcas ou máquinas de gelados no espaço público.

Artigo 29º

Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar

1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
2. A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:
 - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 m.
3. Nas áreas delimitadas como zona histórica não é permitida a instalação de brinquedo mecânico e equipamento similar no espaço público.

Artigo 30º

Condições de instalação e manutenção de uma floreira

1. A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.
2. As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.
3. O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 31º

Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos de apoio a esplanada

1. O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
2. Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
3. A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
4. O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

Artigo 32º

Situações especiais

Em situações especiais devidamente fundamentadas, poderá a Câmara Municipal dispensar alguns dos requisitos previstos no presente capítulo, nomeadamente por razões de interesse público.

CAPÍTULO VI

Instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias

Secção I

Regras gerais

Artigo 33º

Condições de instalação de um suporte publicitário

1 - A instalação de um suporte publicitário deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 1,20 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeio de largura inferior a 1,20 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40m em relação ao limite externo do passeio.

2 — Em passeios com largura igual ou inferior a 1 m não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 34º

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

- 1 - É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.
- 2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras e nas abas pendentes dos guarda-sóis, com as dimensões máximas de 0,20 m x 0,10 m por cada nome ou logótipo.

Artigo 35º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

- 1 - É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.
- 2 - A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:
 - a) No período com preendido entre as 9 e as 20 horas;
 - b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.
- 3 - A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pelo Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro.

Secção II

Regras especiais

Artigo 36º

Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas

- 1 - Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.
- 2 - A instalação das chapas deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do piso do 1.º andar dos edifícios.
- 3 - A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:
 - i. Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
 - ii. Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
- 4 - As placas só podem ser instaladas ao nível do rés-do-chão dos edifícios.
- 5 - Não é permitida a instalação de mais de uma placa por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.
- 6 - A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:
 - i. O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60 m ;
 - ii. Não exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício, exceto, no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não excede 0,20 m ;
 - iii. Deixar uma distância igual ou superior a 3 m entre tabuletas.

Artigo 37º

Condições de instalação de bandeiras

- 1 - As bandeiras não podem ser afixadas em áreas de proteção das localidades.
- 2 - As bandeiras devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.
- 3 - A dimensão máxima das bandeiras deve ser de 0,60 m de comprimento e 1 m de altura.
- 4 - A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeira deve ser igual ou superior a 2 m .
- 5 - A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo deve ser igual ou superior a 3 m .
- 6 - A distância entre bandeiras afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50 m .

Artigo 38º

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- i. Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
- ii. Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
- iii. Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

Artigo 39º

Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

- 1 - Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:
 - i. O balanço total não pode exceder 2m ;
 - ii. A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60m nem superior a 4m ;
 - iii. Caso o balanço não exceda 0,15m , a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2m nem superior a 4m .
- 2 - As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

Capítulo VII

CRITÉRIOS A OBSERVAR NA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E NA AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS SUJEITAS A LICENÇA MUNICIPAL

Secção I

Artigo 40º

DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente Capítulo estabelece os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial sujeitas a licença municipal nos termos do artigo 13.º do presente Regulamento.

Artigo 41º

Publicidade instalada em telhados, coberturas ou terraços

1 — A instalação de publicidade em telhados, coberturas ou terraços dos edifícios deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não obstruir o campo visual envolvente, tanto no que se refere a elementos naturais, como o construídos;
- b) As estruturas de suporte dos dispositivos publicitários a instalar, não assumam uma presença visual destacada e esteja assegurada a sua sinalização para efeitos de segurança.

2 — A altura máxima dos dispositivos publicitários a instalar em telhados, coberturas ou terraços deve obedecer aos seguintes limites:

- a) Não exceder 1/4 da altura maior da fachada do edifício;
- b) Não exceder a altura de 5 metros;
- c) A sua cota máxima não deve ultrapassar, em altura, a largura do respetivo arruamento.

3 — Em casos devidamente justificados, a Câmara Municipal pode restringir o horário de funcionamento dos dispositivos utilizados ou determinar a supressão dos seus efeitos luminosos.

Artigo 42º

Condições de instalação de publicidade em empenas

1 — A instalação de publicidade em empenas de edifícios, deve respeitar as seguintes condições:

- a) As mensagens publicitárias e os respetivos suportes não devem exceder os limites físicos das paredes exteriores que lhes servem de suporte;
- b) As mensagens publicitárias e os respetivos suportes não devem prejudicar o arejamento, iluminação natural e exposição solar dos compartimentos do respetivo edifício;
- c) O motivo publicitário a instalar deve ser constituído por um único dispositivo, não sendo por isso emitida mais do que uma licença por local ou empena;

2 — Nos edifícios de comércio ou serviços, equipamentos e postos de abastecimento de combustível, ou quando se trate de promoções imobiliárias e de eventos culturais, é permitida a instalação de telas nas empenas desde que:

- a) Respeitem a campanhas de promoção da atividade desenvolvida no respetivo edifício;
- b) A duração da instalação não exceda o período de 3 meses.

Artigo 43º

Condições de instalação de painéis

1 — A instalação de painéis deve respeitar as seguintes condições:

- a) A estrutura de suporte do painel deve ser metálica e na cor que melhor se integre no espaço envolvente;
- b) A estrutura de suporte do painel deve ser nivelada, salvo quando se localize em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socalcos, acompanhando de forma harmoniosa a pendente do terreno;
- c) Obedecer às seguintes dimensões:
 - i. 2,40 metros de largura por 1,70 metros de altura;
 - ii. 4 metros de largura por 3 metros de altura; ou
 - iii. 8 metros de largura por 3 metros de altura.
- d) A superfície de afixação da publicidade não pode ser subdividida;
- e) O painel não pode manter-se no local sem mensagem.

Artigo 44º

Condições de instalação de m úpis

A instalação de m úpis deve respeitar as seguintes condições:

- a) A composição deve salvaguardar a qualidade, funcionalidade e segurança do espaço onde se insere;
- b) Área máxima de superfície publicitária de 1,75 metros por 1,20 metros;
- c) Largura do pé ou suporte no mínimo com 40% da largura máxima do equipamento;
- d) A superfície de afixação da publicidade não pode ser subdividida;
- e) Não pode manter-se no local sem mensagem .

Artigo 45º

Condições de instalação de totens

1 — A instalação de totem deve respeitar as seguintes condições:

- a) Respeitar a estabelecimento cuja visibilidade a partir do espaço público seja reduzida;
- a) Tratando-se de um módulo monolítico de dupla face, ter a altura máxima de 3,50 metros;
- b) Tratando-se de uma estrutura de suporte de mensagem publicitária ou de identificação, com duas ou mais faces, sustentada por um poste:
 - a. Altura máxima de 12 metros;
 - b. Dimensão máxima de qualquer lado do polígono que define a face do suporte da mensagem de 3,50 metros.

2 — Os limites previstos nas alíneas b) e c) do número anterior podem ser alterados em função das características morfológicas e topográficas do local e da envolvente livre adstrita ao estabelecimento.

Artigo 46º

Condições de instalação de colunas publicitárias

1 — A instalação de colunas publicitárias deve respeitar as seguintes condições:

- a) Localizar-se em espaços amplos;
- b) A composição deve salvaguardar a qualidade, funcionalidade e segurança do espaço onde se insere;
- c) Não podem manter-se no local sem mensagem .

Artigo 47º

Condições de instalação de mastros-bandeira

A instalação de mastros-bandeira deve respeitar as seguintes condições:

- a) Localizar-se preferencialmente em placas separadoras de sentidos de tráfego;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior da bandeira não pode ser inferior a 2,20 metros.

Artigo 48º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias móveis

1 — As unidades móveis publicitárias não podem permanecer estacionadas no mesmo local público por período superior a oito horas.

2 — A unidade móvel publicitária que seja também emissora de som não pode estacionada dentro dos aglomerados urbanos, salvo se tiver o equipamento de som desligado.

Artigo 49º

Condições e restrições de realização de campanhas de rua

1 — As campanhas publicitárias de rua apenas podem ocorrer:

- a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
- b) A uma distância mínima de 300 metros de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

2 — As diferentes formas de campanhas publicitárias de rua não devem ocasionar conflitos com outras funções urbanas a salvaguardar, designadamente quanto às condições de circulação rodoviária e pedonal, e à salubridade dos espaços públicos.

3 — No final de cada dia e de cada campanha, é obrigatória a remoção de todos os panfletos, invólucros de produtos, ou quaisquer outros resíduos resultantes da ação publicitária desenvolvida, que se encontrem abandonados no espaço público, num raio de 100 metros em redor dos locais de distribuição.

CAPÍTULO VIII – FISCALIZAÇÃO, REGIME CONTRA-ORDENACIONAL, SANÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 50º

Fiscalização

1. Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, nomeadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica nos termos do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, incumbe aos serviços municipais competentes a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

2. Os serviços de fiscalização, mediante eventual recurso às forças de segurança, poderão acionar medidas cautelares para impedir o desaparecimento de provas.

Artigo 51º

Ocupação ilícita do espaço público

1. O Presidente da Câmara pode, notificado o infrator, ordenar a remoção ou por qualquer forma inutilização dos elementos que ocupem o espaço público em violação das disposições do presente regulamento.

2. O Presidente da Câmara, notificado o infrator, é igualmente competente para ordenar o embargo ou demolição de obras quando contrariem o disposto no presente regulamento.

3. As quantias relativas às despesas realizadas nos termos dos números anteriores, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são por conta do infrator.

4. Quando as quantias devidas nos termos do número anterior não forem pagas voluntariamente no prazo de 30 dias a contar de notificação para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo certidão, passada pelos serviços competentes, com provativa das despesas efetuadas.

Artigo 52º

Regime contraordenacional

1. Constituem contraordenações puníveis com coima as situações tipificadas no Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, aplicando-se ao montante das coimas e às sanções acessórias o disposto nos mesmos consoante estejam em causa infrações praticadas no âmbito de um ou de outro diploma:

a) Falta de declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, ao abrigo do disposto na alínea f), do n.º 1, do art.º 10º e 11º, punível com coima de 500euros a 3500 euros, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 1500euros a 2500euros, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

b) Não realização das comunicações prévias previstas no n.º 1 do artigo 9º, punível com coima de 350euros a 2500 euros, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 1000euros a 7500euros, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

c) Falta de algum elemento essencial da mera comunicação prévia prevista no n.º 1 do artigo 9º, punível com coima de 200euros a 1000 euros, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 500euros a 2500euros, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

d) Violação do disposto no n.º 5 do artigo 9º, punível com coima de 150euros a 750 euros, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 400euros a 2000euros, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

e) Cumprimento fora do prazo do disposto no n.º 5 do artigo 9º, punível com coima de 50euros a 250 euros, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 200euros a 1000euros, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

2. Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 350 a € 2500, no caso de pessoa singular, e de € 1000 a € 7500, no caso de pessoa coletiva, a ocupação do espaço público para fins diferentes dos previstos no artigo 9º do presente Regulamento sem o necessário licenciamento.

3. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

4. Às regras processuais aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, na atual redação.

5. Compete ao Presidente da Câmara ou ao vereador com competências delegadas determinar a instauração e decidir sobre os processos contraordenacionais que, por lei, sejam da sua competência.

6. Sem prejuízo das disposições legais que determinem a repartição do produto das coimas aplicadas por diversas entidades, o produto das coimas aplicadas reverte para o Município.

Artigo 53º

Responsabilidade

Respondem pelo desrespeito às normas estabelecidas no presente regulamento os proprietários ou exploradores dos estabelecimentos.

Artigo 54º

Normas supletivas, transitórias e casos omissos

1. Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento, aplicar-se-ão as disposições constantes do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, e legislação conexas, demais legislação em vigor sobre as matérias objeto do presente regulamento.

2. As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 55º

Revogações

São revogados todos os regulamentos municipais que versem sobre as matérias previstas no presente regulamento.

Artigo 56º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a data de publicação em Edital, nos termos legais.

ocupação de 4 (quatro) postos de trabalho, previstos e não ocupados no Mapa de Pessoal do Município de Peniche para o ano de dois mil e doze, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, conforme meu despacho datado de 18 de maio de 2012:

REF.ª A) — Dois lugares, na Carreira e Categoria de Assistente Operacional (Portaria).

REF.ª C) — Um lugar, na Carreira e Categoria de Assistente Operacional (Cobrança e Limpeza de Mercados).

REF.ª D) — Um lugar, na Carreira e Categoria de Assistente Operacional (Cantoneiros de Limpeza).

8 de maio de 2013. — O Presidente da Câmara, *António José Correia*.
306952477

MUNICÍPIO DA PÓVOA DE LANHOSO

Aviso n.º 6432/2013

Regulamento Municipal de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem

Manuel José Torcato Soares Baptista, Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, torna público, para os devidos efeitos e conforme o preceituado no artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 29 e 30 de abril de 2013, aprovou por unanimidade o Regulamento Municipal de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem.

6 de maio de 2013. — O Presidente da Câmara, *Manuel José Torcato Soares Baptista*.

306945073

Aviso n.º 6433/2013

Regulamento do licenciamento de atividades diversas do município da Póvoa de Lanhoso

Manuel José Torcato Soares Baptista, Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, torna público, para os devidos efeitos e conforme o preceituado no artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 29 e 30 de abril de 2013, aprovou por unanimidade o Regulamento do Licenciamento de Atividades Diversas do Município da Póvoa de Lanhoso.

6 de maio de 2013. — O Presidente da Câmara, *Manuel José Torcato Soares Baptista*.

306945227

Aviso n.º 6434/2013

Regulamento de Ocupação de Espaço Público e Afixação de Publicidade do Município da Póvoa de Lanhoso

Manuel José Torcato Soares Baptista, Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, torna público, para os devidos efeitos e conforme o preceituado no artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 29 e 30 de abril de 2013, aprovou por unanimidade o Regulamento de Ocupação de Espaço Público e Afixação de Publicidade do Município da Póvoa de Lanhoso.

6 de maio de 2013. — O Presidente da Câmara, *Manuel José Torcato Soares Baptista*.

306945179

Aviso n.º 6435/2013

Regulamento Municipal dos Horários dos Estabelecimentos Comerciais

Manuel José Torcato Soares Baptista, Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, torna público, para os devidos efeitos e conforme o preceituado no artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 29 e 30 de abril de 2013, aprovou por unanimidade o Regulamento Municipal dos Horários dos Estabelecimentos Comerciais.

6 de maio de 2013. — O Presidente da Câmara, *Manuel José Torcato Soares Baptista*.

306945138

Aviso n.º 6436/2013

Alteração ao artigo 21.º do Regulamento Municipal da Feira Semanal da Póvoa de Lanhoso

Manuel José Torcato Soares Baptista, Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, torna público, para os devidos efeitos e conforme o preceituado no artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 29 e 30 de abril de 2013, aprovou por unanimidade a proposta de alteração ao artigo 21.º do Regulamento Municipal da Feira Semanal da Póvoa de Lanhoso.

6 de maio de 2013. — O Presidente da Câmara, *Manuel José Torcato Soares Baptista*.

306944977

Aviso n.º 6437/2013

Regulamento Municipal Naturalanhoso

Manuel José Torcato Soares Baptista, Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, torna público, para os devidos efeitos e conforme o preceituado no artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 29 e 30 de abril de 2013, aprovou por unanimidade o Regulamento Municipal Naturalanhoso.

6 de maio de 2013. — O Presidente da Câmara, *Manuel José Torcato Soares Baptista*.

306945235

MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

Édito n.º 203/2013

Torna-se público que, Filomena Lourdes Mendes Cabeçadas Palma, pretende habilitar-se como herdeira do seu esposo Manuel Joaquim Pires da Palma, trabalhador desta Autarquia com a categoria de Assistente Operacional, falecido em 28 de março de 2013, a fim de poder levantar desta Câmara, a importância ilíquida de € 3.570,88 respeitante ao subsídio por morte, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de setembro, com a nova redação dada pela Lei n.º 64-B/2012, de 31 de dezembro, bem como a outros abonos devidos.

Quem tiver que opor ou vir a habilitar-se ao referido levantamento, deve deduzir o seu direito, no prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente édito no *Diário da República*.

5 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

306877325

MUNICÍPIO DE SINTRA

Aviso (extrato) n.º 6438/2013

Em cumprimento do disposto no n.º 11 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, foi determinada, por despacho do Exm. Senhor Presidente da Câmara, de 04/04/2013, a conclusão com sucesso do período experimental referente aos contratos de trabalho por tempo indeterminado celebrados com Filipa Alexandra Santos Soares, Maria Anunciação Esteves Santos, Maria Helena Gomes Jesus Fernandes, Maria Lurdes Braga Domingos Soares Figueiredo, Patrícia Paredes Venâncio e Paula Cristina Freitas Azevedo, para a carreira de Assistente Operacional, categoria de Assistente Operacional (Auxiliar de Ação Educativa), com efeitos a 16 de fevereiro de 2013.

15 de abril de 2013. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida por Despacho n.º 21A-P/2010, de 3 de maio, a Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Dr.ª Maria de Jesus Camões Coias Gomes*.

306913037

Aviso (extrato) n.º 6439/2013

Em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que cessaram a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado os trabalhadores abaixo indicados, pelos seguintes motivos e nas datas indicadas:

Aposentação: Assistente Técnico, Regina Maria Carvalho Teixeira Miguel, em 01-01-2013, posicionada na 3.ª posição remuneratória — no